



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 88/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0177/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REALIZAREM A IMPRESSÃO DE SUAS CONTAS EM BRAILE.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da indicação legislativa da Ilma. senhora vereadora Gilda Beatriz, que “indica ao executivo municipal a necessidade de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias realizarem a impressão de suas contas em braile”.

De acordo com o último senso do IBGE, realizado em 2010, 45,6 milhões de pessoas declararam ter algum tipo de deficiência e entre elas a mais comum foi a visual. Segundo o senso existiam no país 528.624 pessoas cegas e mais de 6 milhões de pessoas com baixa visão ou visão subnormal (com grande dificuldade em enxergar). Além disso, outros 29 milhões de pessoas declararam possuir alguma dificuldade permanente de enxergar, apesar de usar óculos ou lentes.

Conhecendo esses números e considerando a importância da garantia de autonomia às pessoas com deficiência visual, tal propositura de mostra positiva para a sociedade.

II – FUNDAMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil define, em seus artigos 3º e 5º os objetivos de nossa República de promover o bem de todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação, bem como a igualdade de todos os cidadãos perante a lei:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida. à Página: 1

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Além disso, especificamente no que se refere às pessoas com deficiência, os artigos 23 e 24, também da Constituição, explicitam o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Fica claro que a proteção e a integração das pessoas com deficiência são determinações constitucionais, que precisam não só ser respeitadas como incentivadas pelo poder público. Nesse sentido, tal propositura vai ao encontro da premissa constitucional e busca garantir autonomia para deficientes visuais.

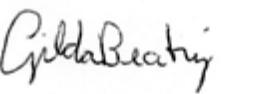
III – CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da presente indicação legislativa.

Sala das Comissões em 04 de Fevereiro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



Gilda Beatriz
GILDA BEATRIZ
Vogal



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal

Y M

YURI MOURA
Vogal